



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.606 - RS (2013/0219458-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO LUÍZ REGHELIN
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO.
PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. A Corte de origem decidiu que não se iniciou o prazo de prescricional para impugnar o processo demarcatório, uma vez que a administração pública não assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa quando procedeu à convocação por edital dos proprietários.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em procedimento demarcatório de terrenos de marinha, os interessados devem ser intimados pessoalmente.

3. Assim, quanto ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se pode conhecer do apelo, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional é a ciência dos fatos, e não sua ocorrência, logo, só começaria a fluir a partir do conhecimento por parte do agravado da demarcação de seu imóvel.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.606 - RS (2013/0219458-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO LUÍZ REGHELIN
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 755, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos contra referida decisão. Confira-se a ementa (fl. 768, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO ACERCA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC PELA CORTE DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação do recorrido, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 676, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de ação que visa a declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica, não há prescrição.

2. A Administração Pública, ao proceder à convocação por edital dos proprietários com título registrado no Cartório de Imóveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e endereços certos, não lhes assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, violando o devido processo legal constitucionalmente assegurado (art. 5º, LIV e LV, da Constituição).

3. Rejeitada a alegação de prescrição."

Alega a agravante que não procede a aplicação da Súmula 283/STF no caso, porquanto o fundamento central do acórdão recorrido foi devidamente combatido em suas razões recursais, assentadas na tese de que a pretensão autoral é constitutiva negativa, e não meramente declaratória, razão pela qual se sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Pugna pela reconsideração da decisão ou seja o presente recurso encaminhado a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.606 - RS (2013/0219458-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. A Corte de origem decidiu que não se iniciou o prazo de prescricional para impugnar o processo demarcatório, uma vez que a administração pública não assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa quando procedeu à convocação por edital dos proprietários.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em procedimento demarcatório de terrenos de marinha, os interessados devem ser intimados pessoalmente.

3. Assim, quanto ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se pode conhecer do apelo, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional é a ciência dos fatos, e não sua ocorrência, logo, só começaria a fluir a partir do conhecimento por parte do agravado da demarcação de seu imóvel.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

Restringe-se a controvérsia à questão da prescrição para impugnar o processo demarcatório de terreno de marinha.

Alega a agravante que não procede a aplicação da Súmula 283/STF no caso, porquanto o fundamento central do acórdão recorrido foi devidamente combatido em suas razões recursais, assentadas na tese de que a pretensão autoral é constitutiva negativa, e não meramente declaratória, razão pela qual se sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, ainda que se afaste a incidência da Súmula 283/STF, porquanto, após melhor análise, verifica-se que a União combateu o fundamento do acórdão recorrido acerca da natureza declaratória da ação, não há como prosperar o recurso quanto à alegação de que se deu a prescrição no caso dos autos.

De fato, o Tribunal *a quo* decidiu que em demanda de natureza declaratória não incide o instituto da prescrição. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 212, e-STJ):

"Inicialmente ressalto que, como a demanda ostenta natureza declaratória, não há se cogitar da aplicação do instituto da prescrição."

Entretanto, decidiu, ainda, a Corte de origem que não se iniciou o prazo de prescricional para impugnar o processo demarcatório, uma vez que a administração pública não assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa quando procedeu à convocação por edital dos proprietários. Confira-se o seguinte excerto do acórdão regional(fl. 674, e-STJ):

"Não bastasse isso, a Administração Pública, ao proceder à convocação por edital dos proprietários com título registrado no Cartório de Imóveis e endereços certos, não lhes assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, violando o devido processo legal constitucionalmente assegurado (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). Esse entendimento restou pacificado pelo STF no julgamento da ADI 4264, em que foi relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Eis a ementa do julgado:

(...)

Desse modo, não se iniciou o prazo de prescrição para impugnar o processo demarcatório".

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, em procedimento demarcatório de terrenos de marinha, os interessados devem ser intimados pessoalmente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. SÚMULA N.º 496/STJ. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 11 do DL 9.760/46 à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, firmou orientação no sentido de que os interessados devem ser intimados pessoalmente do procedimento demarcatório dos terrenos de marinha, sendo incabível a intimação por edital, salvo na hipótese de interessados incertos.

4. Havendo averbação da transação imobiliária no competente ofício de registro de imóveis, não há falar em interessados incertos ao tempo de demarcação, a se permitir intimação editalícia.

5. "Somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação é que nasceu a pretensão do autor, momento em que começará a contagem do prazo prescricional. Se o recorrente não foi intimado pessoalmente do procedimento administrativo demarcatório, mesmo tendo endereço certo, não pode correr contra ele a prescrição" (AgRg no REsp 1.253.796/SC, DJe de 26/4/2012).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.390.492/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 6/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OCUPANTE. PRECEDENTES.

1. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a citação dos interessados no procedimento de demarcação de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá ser realizada de forma pessoal, em observância à garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

2. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.389.687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 26/9/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, quanto ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se pode conhecer do apelo, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional é a ciência dos fatos e não sua ocorrência, logo, no caso, só começaria a fluir a partir do conhecimento por parte dos agravados da demarcação de seu imóvel, por meio da regular notificação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRIDO PROCESSAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DEMISSSIONAL.

1. Cuida-se de writ impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão; a penalidade derivou de um complexo processo administrativo, instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

2. A via mandamental mostra-se adequada para perseguir a anulação de ato demissional quando se alega e comprova que este mostrou-se excessivo, e não amparado nas provas dos autos. Rejeito a preliminar de inadequação. Precedente: MS 14.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 16.6.2011.

3. Não merecem acolhimento as postulações de incompetência das autoridades processante e julgadora; tanto o Escritório da Corregedoria da criada Receita Federal do Brasil - que incorporou obrigações e servidores da extinta Secretaria de Receita Previdenciária -, quanto o Ministro de Estado da Previdência Social mostram-se competentes para, respectivamente, apurar irregularidades e julgar o impetrante, no caso concreto. Rejeito a preliminar de incompetência. Precedente específico: MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 19.5.2011.

4. O excesso de prazo na conclusão de processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade; para tanto, há de ser comprovado o efetivo prejuízo à defesa, não demonstrado no caso concreto. Ademais, o prazo para contagem inicia-se quando da ciência dos fatos pela administração, e não pela sua ocorrência. Rejeito a preliminar de prescrição. Precedentes: MS 16.567/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011.

5. Quanto ao mérito, cabe frisar que a alegação de cerceamento da defesa está baseada no fato de que a autoridade julgadora o puniu com demissão, acatando o parecer da consultoria jurídica, que reinterpreto as provas dos autos; a comissão processante havia - também fundamentadamente - recomendado a punição com advertência ou suspensão. No entanto, não procede a pretensão de que a alteração da capitulação legal obrigue a abertura de nova defesa, já que o indiciado se defende dos fatos, e não dos enquadramentos legais. Precedente: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010.

6. Ainda no mérito, é de ser acolhida a alegação de que a punição mostrou-se excessiva, já que, no caso concreto, o servidor havia sido indiciado por pretensas irregularidade nas emissões de certidões negativas, porém, a comissão processante não comprovou que teria havido o uso do cargo em benefício próprio e, tão somente desatenção aos procedimentos necessários de exigência da GFIP para comprovar a ausência de movimento nas empresas.

7. É possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e com desatenção à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de diversa penalidade administrativa. Precedente: MS 13.791/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 25.4.2011.

8. Prejudicado o agravo regimental.

Segurança parcialmente concedida."

(MS 15.810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe 30/3/2012.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TABELIÃ. PENA DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com Lei Complementar 46/94 do Estado do Espírito Santo, (a) a pena de suspensão prescreve em dois anos; (b) o prazo prescricional tem início na data em que a Administração tem ciência do fato; e (c) o prazo prescricional é interrompido com a abertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

2. Nos termos do art. 419 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, "O juiz que tiver ciência de irregularidade na serventia sob sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa, observados os procedimentos da Lei Complementar 46/94" 3. No caso, tendo em vista o teor da manifestação do magistrado de primeira instância, a prolação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de anulação de escritura pública (nulidade que embasou o processo administrativo disciplinar no qual a recorrente foi condenada na pena de suspensão de 30 dias) implica ciência por parte da Administração e o termo inicial do prazo de prescrição.

4. Nesse contexto, tendo a Administração tomado ciência dos fatos apurados em 5/2/02 e instaurado a sindicância apenas em 28/12/04, prescrita a pretensão punitiva do Estado.

5. Recurso ordinário provido."

(RMS 33.120/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 15/9/2011.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0219458-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.393.606 / RS**

Números Origem: 50094684220104047100 810472010 821982010 RS-50094684220104047100
TRF4-50007828420114040000

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO LUÍZ REGHELIN
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO LUÍZ REGHELIN
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.